






PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 22/2018
JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO
DE MERCADOS
REALIZADO EM 11.3.2021

I - DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado por videoconferência no dia 11 de março de 2021, com início às 10h.



II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 22/2018, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pela Conselheira  Aline de Menezes Santos (Relatora) e pelos Conselheiros  Carlos Cezar Menezes e  Henrique de Rezende Vergara.

III – PRESENCAS: Conselheira  Aline de Menezes Santos e Conselheiros Carlos Cezar Menezes Henrique de Rezende Vergara. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação da BSM. André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação indicado. Julio Cesar Cuter, Superintendente de Acompanhamento de Mercado. Henrique Fratta Lobo, Gerente Jurídico da BSM. Daniela Jimenez Francisco, Advogada da BSM. Luísa Leão Ferreira Barbosa, Secretária do Conselho de Supervisão. Ausentes o defendente Almiro Esteves Netto (“Defendente”), apesar de devidamente notificado.

IV – RELATORA: Conselheira  Aline de Menezes Santos, designada, por sorteio, em 2.9.2020.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente, a Relatora,  Aline de Menezes Santos (“Conselheira Relatora”), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e ao Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM, e feito um breve resumo do caso

pela Conselheira Relatora. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação da BSM (“DAR”), ao apontar as provas contidas no processo administrativo em questão, afirmou que o diálogo mantido entre o Defendente e a Gestora, após a execução das operações, demonstra que o Defendente tinha conhecimento de que as operações tinham por objetivo a transferência de recursos, uma vez que o Defendente confirma o resultado do *day trade* à Gestora. Dessa forma, apesar de o Defendente ter executado as operações sem especificação das pontas compradora e vendedora, o Defendente narrou o resultado à Gestora, o qual era idêntico à especificação feita posteriormente. A Conselheira Relatora ressaltou que não haveria dúvida de que a ordem teria sido recebida pelo celular do Defendente, tendo em vista a confirmação pela BGC Liquidez DTVM Ltda. (“BGC” ou “Corretora”) e pelo fato de o Defendente, em sua única manifestação, apresentada ainda na fase de investigação, não negar que a ordem teria sido recebida por intermédio de seu celular pessoal. Dessa forma, a capitulação contida no Termo de Acusação, de que o Defendente teria impedido a Corretora de efetuar corretamente a gravação de ordens, em violação aos artigos 12, parágrafo único, e 14 da ICVM 505, e ao item 4.1 das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora, seria incontroversa. Apesar desse ponto, a Conselheira Relatora manifestou dúvida quanto à segunda infração apontada no Termo de Acusação, relacionada à criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, prevista no inciso I da ICVM 8, considerando a definição do inciso II, alínea “a” da mesma instrução. Segundo as informações apresentadas pela Corretora, a Gestora dos dois Fundos de investimento não utilizava “conta máster” e especificava seus negócios a comitentes indicados nos prazos regulatórios, sendo que neste caso os negócios foram alocados para as contas individuais dos Fundos no momento do repasse ao participante que os liquidaria. De acordo com a Conselheira Relatora, o fato de as ordens não terem sido gravadas, prejudica o raciocínio e impede a identificação de prova incontestável de que o Defendente teria agido com dolo, uma vez que não há confirmação de seu conhecimento quanto ao objetivo de transferência de recursos das operações realizadas. Segundo a Conselheira Relatora, a tese da

acusação seria plausível, mas somente a plausibilidade não seria suficiente para a condenação. A Conselheira Relatora questionou se o Defendente, quando recebeu a ordem da Gestora, possuía meios para inferir que as operações seriam feitas para transferência de recursos. O DAR reafirmou que o diálogo mantido mencionado indica, de forma clara, que o Defendente sabia que estava fazendo um *money pass*, tendo em vista que o resultado da operação foi narrado à Gestora. O Conselheiro  Carlos Cezar Menezes (“Conselheiro Carlos”) afirmou que, em situações como a presente, a responsabilidade deveria recair sobre o a corretora e o diretor responsável, e não sobre o operador que realizou a operação. Segundo o Conselheiro Carlos, a responsabilidade do operador deve ser atribuída à instituição na qual ele pertence, tendo em vista que é a corretora, no fim do dia, que executa o negócio. O DAR ressaltou que as responsabilidades são distintas, pois a corretora e o diretor responsável possuem deveres de supervisão e devem estabelecer mecanismos de controle para a manutenção da integridade do mercado. Segundo o DAR, no presente caso, não havia intenção, que caracterizasse o dolo, para se acusar a corretora e o diretor responsável por infração à ICVM 8. O Conselheiro  Henrique de Rezende Vergara (“Conselheiro Vergara”) afirmou que o operador também é figura regulada no mercado de bolsa, existindo regramento específico para sua atuação, tendo em vista o protagonismo que possui em diversas operações e pode ter na prática de infrações. O Conselheiro Vergara lembrou do Processo nº 13/2005 da CVM, no qual todas as corretoras foram absolvidas e os operadores foram condenados. O DAR afirmou que não há prova de que a Corretora tinha ciência e participou do processo decisório, ao contrário do Defendente que tinha consciência e executou a operação, narrando o resultado à Gestora na sequência de sua atuação. A Conselheira Relatora entendeu, porém, que não restou claro se o Defendente recebeu os comandos da Gestora de forma junta ou separada, inexistindo meios para se afirmar, sem dúvida, de que o Defendente tinha meios de identificar que a operação tinha fins manipulativos. Assim, havendo dúvida quanto ao dolo, votou pela absolvição do Defendente com relação à acusação de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço (inciso I da

Instrução 8, considerando a definição do inciso II, alínea “a” da mesma instrução). Com relação ao recebimento da ordem pelo celular, que teria impedido a Corretora de gravar o diálogo, a Conselheira Relatora votou pela aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela infração aos artigos 12, parágrafo único, e 14 da ICVM 505, e do item 4.1 das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora. A Conselheira Relatora afirmou que a ausência de gravação é uma porta aberta para condutas muito graves, assim como as narradas no PAD nº 22/2018. Os Conselheiros Carlos e Vergara concordaram com os pontos expostos pela Conselheira Relatora e acompanharam seu voto. Dessa forma, a Turma do Conselho de Supervisão decidiu, por unanimidade, pela condenação do Defendente à pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM. Por fim, foi decidido que o voto da Conselheira Relatora será anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 11 de março de 2021.

ORIGINAL ASSINADO POR

Aline de Menezes Santos 
Conselheira-Relatora

ORIGINAL ASSINADO POR

Carlos Cezar Menezes 
Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO POR

Henrique de Rezende Vergara 
Conselheiro